PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000221-56.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROSILDA SANTOS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO DE DETENTO NO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS/BA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA SENTENCA. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PEDIDO DO DETENTO DE ENCARCERAMENTO EM ALA DE SEGURANCA. OCORRÊNCIA REITERADA DE SUICÍDIOS NO ESTABELECIMENTO PENAL. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I -Rejeitadas as preliminares arguidas pelos litigantes, não apenas em razão da manifesta legitimidade ativa da apelante, tia do detento falecido, para propor a ação indenizatória, possuindo, portanto, grau de parentesco com laços afetivos estreitos com o de cujus, como também diante da regularidade no julgamento antecipado da lide, pois expresso na fundamentação da sentença de mérito o livre convencimento motivado do MM Magistrado na apreciação da prova existente nos autos. II - A controvérsia reside na discussão acerca da responsabilidade do Estado da Bahia pela morte de detento, sobrinho da apelante, no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ocorrida no ano de 2018 por "insuficiência respiratória, asfixia mecânica e enforcamento suicida", conforme consta na certidão de óbito juntada aos autos. III — Não obstante a discussão sobre o suicídio do sobrinho da apelante por enforcamento na ala de seguranca do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ou se ele foi executado por membros das facções criminosas em operação no estado, a reiterada ocorrência de suicídios no interior do aludido estabelecimento penal, conforme o exposto publicamente pela imprensa baiana nos últimos anos, revela que o ente estatal tem se descuidado do dever constitucional de proteção à incolumidade física dos detentos. IV — A ocorrência reiterada de suicídios, agravada pela situação crítica da população carcerária do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, expõe o incontroverso o nexo causal entre o suicídio do sobrinho da apelante e a omissão estatal em adotar as providências necessárias para evitar tais ocorrências, estando, desta forma, devidamente configurados os elementos da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal V - A morte do detento que se encontrava encarcerado na ala de segurança do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ala que fora disponibilizada após pedido do próprio falecido, indicando o seu desejo de resguardar a sua vida e incolumidade física, além de ser pleito incoerente com o comportamento de quem não teme a morte, capaz inclusive de dias depois retirar a própria vida, entregando-se ao enforcamento lento, agonizante e doloroso com o lençol de uma cama, é também dado essencial para a fixação da quantia indenizatória, compensando a dor e o sofrimento da apelante, tia biológica e mãe afetiva do falecido, conforme os testemunhos colhidos nos autos, e ao mesmo tempo, imprime o caráter punitivo à sanção pecuniária. VI - Diante dos contornos do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser arbitrada na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser devidamente acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora contados a partir do evento danoso até o efetivo pagamento. VII - Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 8000221-56.2018.8.05.0079, em que figuram como apelante ROSILDA SANTOS DE SOUZA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os (as) Senhores (as) Desembargadores (as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do divergente. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR (RELATOR DESIGNADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Resultado provisório: Deu-se provimento parcial ao apelo, por maioria, vencido o Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo. Divergência iniciada pelo Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, e acompanhada pelo Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva. Resultado definitivo, após a ampliação da turma: Deu-se provimento parcial ao apelo, por maioria, vencido o Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo. Designado o Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud para lavrar o Acórdão. Acompanharam a divergência os Desembargadores José Jorge Lopes Barretto da Silva e Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos. Acompanhou o Relator o Desembargador Alberto Raimundo Gomes dos Santos. Salvador, 20 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000221-56.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROSILDA SANTOS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por ROSILDA SANTOS DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pleito formulado na inicial, nos seguintes termos (ID. 43577272): Posto isso e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa e no pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do pagamento ante a gratuidade da justiça. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho (ANEXANDO-SE A MÍDIA (CD) NA QUAL FOI REGISTRADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO). P.R.I.C. (Grifos no original). Irresignada, a parte autora interpôs o presente apelo (ID. 43577276), arquindo, preliminarmente, nulidade da sentença sob o fundamento de que o Magistrado de piso não intimou o requerido para apresentar documentação imprescindível à elucidação dos fatos, o que configura hipótese de cerceamento de defesa. No mérito, alega, em suma, inexistência de prova, documental ou testemunhal, que respalde a tese de que houve suicídio do seu sobrinho - criado como filho - no interior do cárcere. Sustenta a existência de responsabilidade civil objetiva do estado por morte de detento em estabelecimento prisional, inclusive em casos de suicídio, em virtude da inobservância de seu dever específico de proteção, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Ao final, pugna pelo provimento recursal para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para que sejam analisados os pedidos relativos à apresentação dos documentos requeridos. Caso superada a prefacial, requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente o pleito formulado na exordial, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado da Bahia em indenizar a recorrente pelos danos morais sofridos com a morte do seu sobrinho, condenando, ainda, o ente público apelado em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Nas contrarrazões (ID. 43577279), o Estado da Bahia suscita preliminar de ilegitimidade ativa da autora por ser tia do detento falecido, alegando inexistirem provas contundentes de que seria mãe afetiva do de cujus. No mérito, requer o

desprovimento do apelo e manutenção do decisum objurgado. Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, a apelante defende a sua rejeição, destacando haver provas da filiação socioafetiva no caso em tela (ID. 46791153). É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, ressaltando que se trata de recurso que admite sustentação oral. Salvador, 23 de agosto de 2023. DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR APELAÇÃO CÍVEL nº 8000221-56.2018.8.05.0079 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELANTE: ROSILDA SANTOS DE SOUZA APELADO: ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO VOTO DIVERGENTE: DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo Eminente Desembargador Relator, porque sobremaneira minucioso, destacando que se trata de recurso de apelação interposto por ROSILDA SANTOS DE SOUZA em face da sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, nos autos da Ação Indenizatória nº 8000221-56.2018.8.0079, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA. O cerne da controvérsia reside na discussão acerca da responsabilidade do ESTADO DA BAHIA pela morte do detento ESDRAS FERREIRA DOS SANTOS, sobrinho da apelante ROSILDA SANTOS DE SOUZA, ocorrida no dia 14/03/2018 por "insuficiência respiratória, asfixia mecânica e enforcamento suicida" no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, conforme consta na certidão de óbito do ID 43575017. Após análise acurada dos autos, em cotejo com a argumentação das partes e documentação apresentada, manifesto entendimento diverso ao exposto no voto do ilustrado Relator, cabendo tecer as seguintes considerações. Inicialmente, acompanho o voto do Relator quanto à rejeição das preliminares arguidas pelos litigantes, não apenas em razão da manifesta legitimidade ativa da apelante, tia do detento falecido, para propor a ação indenizatória, possuindo, portanto, grau de parentesco com laços afetivos estreitos com o de cujus, como também diante da regularidade no julgamento antecipado da lide no Juízo de origem, pois expresso na fundamentação da sentença de mérito o livre convencimento motivado do MM Magistrado na apreciação da prova existente nos autos. Passando ao exame de mérito, cumpre a princípio registrar que o dever constitucional dos entes estatais de proteção ao detento, mediante a adoção de medidas que preservem a sua incolumidade física e moral, encontra-se insculpido no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIX - e assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;" O dever de proteção à incolumidade física e moral do detento gera para os entes estatais a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Magna Carta, responsabilidade constitucional que é resquardada pela jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgado utilizado pelo culto Relator em seu voto: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume—se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para

impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. 0 dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO." (STF - RE: 841526 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016) Assim, considerando que a questão controvertida reside na alegação da apelante de que o seu sobrinho, o detento Esdras, "já havia feito várias denúncias sobre agressões e ameaças que vinha sofrendo dentro do Presídio", e que o ente estatal apelado não apresentou "nenhuma prova no sentido de que a morte do Sr. Esdras decorreu de suicídio e que, ainda assim, tomou todas as medidas de cuidado para com o apenado, a fim de evitar referida situação", fato é que seja através de suicídio voluntariamente consumado, seja por suicídio simulado de forma dolosa por membros das facções que atuam na unidade prisional, casos como o exposto nestes autos tem se repetido com uma notável frequência no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, senão vejamos o que tem noticiado a imprensa baiana nos últimos anos: 1) 31/12/2014 — Detento: Saulo Soares de Melo — encontrado morto "dependurado por uma corda feita de lençóis às 16h da última terça-feira (31), no interior de uma cela do Presídio de Eunápolis, no Extremo Sul da Bahia." (https:// www.bnews.com.br/noticias/policia/77293-presoemorto-no-presidio-deeunapolis.html) 2) 16/03/2015 - Detento: Josué Prado dos Santos encontrado morto no interior da cela "dependurado numa grade, por uma corda (possivelmente lençol), envolta no pescoço." (https:// www.sulbahianews.com.br/wolverineeencontrado-morto-dentro-do-presidio/) 3) 07/01/2020 — Detento: Edicleiton Santos Rocha — encontrado morto no interior da cela "enforcado com uma corda feita de lençóis. A polícia investigará se ele cometeu suicídio ou se foi assassinado." (https:// www.bahianoticias.com.br/municipios/noticia/19159-detento-de-19anoseencontrado-enforcado-em-presidio-de-eunapolis) 4) 09/02/2020 -Detento: João Silva de Jesus — encontrado morto, "pendurado na grande com

o lençol amarrado no pescoço. A polícia investiga se o detento cometeu suicídio ou foi assassinado." (https://atlanticanews.com.br/noticias/ policia/21197/detentoeencontrado-morto-no-presidio-deeunapolis-10-02-2020/) 5) 10/04/2023 — Detento: Jailton Santos da Silva encontrado morto "pendurado na grande da cela, com uma corda feita com lençóis, enrolada em seu pescoço." (https://www.via41.com.br/noticias/ policia/12258/detentoeencontrado-morto-no-presidio-deeunapolis-10-04-2023) Desta forma, ainda que se discuta se o sobrinho da apelante, o detento ESDRAS FERREIRA DOS SANTOS, praticou suicídio no fatídico 14/03/2018 ou se foi executado por membros das facções existentes no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, a reiterada ocorrência de suicídios no interior do estabelecimento prisional, conforme o exposto publicamente na imprensa, revela de que o ente estatal tem se descuidado do dever constitucional de proteção à incolumidade física e moral dos detentos. Confirmando ora constatado, o depoimento do Supervisor dos agentes de segurança do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, Sr. Joilson Lima Santos, servidor que estava de plantão na madrugada do dia em que ocorreu a morte do detento, é elucidador sobre a situação crítica da unidade prisional, quando declarou no Juízo de origem que a cela da ala de segurança, local onde foi encontrado morto o sobrinho da apelante, possui cerca de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e era ocupada por mais de 10 (dez) detentos (ID 43577284). A situação exposta pelo aludido Supervisor, ou seja, cela com área de menos de 2 m² (dois metros quadrados) por detento, representa menos de 1/3 (um terco) da área mínima de 6 m² (seis metros guadrados) por detento disposta no art. 88 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e que estabelece o seguinte: "Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)." (g.n.) Portanto, a ocorrência reiterada de suicídios, agravada pela situação crítica da população carcerária do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, expõe o incontroverso o nexo causal entre o suicídio do sobrinho da apelante e a omissão estatal em adotar as providências necessárias para evitar tais ocorrências, estando, desta forma, devidamente configurados os elementos da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." E a jurisprudência correlata: "APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO DE DETENTO NA CELA DO CDP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Ação indenizatória movida pela mãe do preso. Cometimento de suicídio em cela do CDP comprovado nos autos pela própria ré. Descumprimento pelo Estado do dever de zelar pela integridade física do preso (art. 5º, inciso XLIX, da CF). O fato de o recluso ter cometido suicídio dentro da cela do presídio caracteriza a responsabilidade do Estado no cuidado com as pessoas sob sua custódia, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. Evidente falha no servico público. Jurisprudência consolidada no STF e STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Conduta, dano e nexo causal presentes. Devida a

indenização por danos morais. Danos materiais não demonstrados. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação, fixada a sucumbência recíproca. Recurso de apelação provido em parte. (TJ-SP - AC: 10344607520168260053 SP 1034460-75.2016.8.26.0053. Relator: Marcelo Semer. Data de Julgamento: 17/06/2019. 10º Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 24/06/2019) "EMENTA: INDENIZAÇÃO — MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - MAJORAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RE nº 870.947 -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Quando o Estado encontra-se na posição de garante, ou seja, quando possui o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá com base no artigo 37, § 6º, CR, por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas, mesmo que não diretamente causados por atuação de seus agentes públicos. O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto. à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática do ato ilícito que gerou. No que tange aos danos materiais é devido o pensionamento mensal, ainda que o falecido não exercesse atividade remunerada, posto que "se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda", conforme já decidiu o colendo STJ." (TJ-MG - AC: 50032816920208130702. Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Data de Julgamento: 25/08/2023. 3º CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 25/08/2023) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO POR SUICÍDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL. SENTENCA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PARA GENITORA DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDOS OS DEMAIS TÓPICOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já abordou o tema da responsabilidade civil estatal em caso de morte de detento, sob o rito da repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 841526, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consagrando o entendimento pela responsabilização objetiva mesmo nas situações em que detectada omissão estatal. 2. O Estado do Ceará se omitiu ao não velar pela incolumidade física do apenado no interior da cadeia, de forma a permitir que o filho da apelada fosse vítima de suicídio, no dia 25 de setembro de 2016, vindo a falecer por "asfixia mecânica, enforcamento", consoante certidão de óbito (fls. 21). Delineado, pois, o nexo causal entre a inércia estatal e o dano letal experimentado. 3. Quanto ao valor de danos morais arbitrados para a genitora, excedeu os limites da razoabilidade, destoando da média adotada por esta Corte de Justiça, de forma que se impõe a sua redução. 4. Mantidos os demais tópicos da sentença. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - AC: 00735398220168060167 CE 0073539-82.2016.8.06.0167. Relatora: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 29/09/2021) Quanto ao arbitramento do montante indenizatório, devem ser levados em consideração fatores como a gravidade do fato em si, suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. A morte do detento que se encontrava encarcerado na ala de segurança do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ala que fora disponibilizada após pedido do próprio falecido, indicando o seu desejo de resquardar a sua vida e incolumidade física, além de ser pleito incoerente

com o comportamento de quem não teme a morte, capaz de dias depois retirar a própria vida, entregando-se ao enforcamento lento, agonizante e doloroso com o lençol de uma cama, é também dado essencial para a fixação da quantia indenizatória, compensando a dor e o sofrimento da apelante, tia biológica e mãe afetiva do falecido, conforme os testemunhos colhidos nos autos (ID 43577284), e ao mesmo tempo, imprime o caráter punitivo à sanção pecuniária. Assim, considerando os contornos do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser devidamente acrescido de juros de mora a partir desta data e juros de mora contados a partir do evento danoso. Conclusão. Ante o exposto, manifesto entendimento diverso ao exposto no voto do digno Relator, no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora, ROSILDA SANTOS DE SOUZA, para, reformando a sentença de mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos realizados na exordial, para condenar o ESTADO DA BAHIA a indenizar moralmente a apelante na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser devidamente acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora contados a partir do evento danoso ocorrido em 14/03/2018 até o efetivo pagamento. Neste sentido, diante da inversão do ônus da sucumbência, cabe ao apelado o pagamento da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, destinado ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública Estadual (Tema 1.002 - STF). Salvador/BA, data registrada no sistema. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR — VOTO DIVERGENTE (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000221-56.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROSILDA SANTOS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O apelo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço dele conheço. I — Da preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arquida em sede de contrarrazões, não assiste razão ao ente público apelado. É cediço que a legitimidade ad causam se faz presente quando o direito afirmado pertence a quem propõe a demanda e pode ser exigido daguele em face de guem a demanda é proposta. Tratando-se de indenização por danos morais por morte, em tese, qualquer ente familiar, até mesmo colateral, demonstrando a dor pela perda de ente querido, detém legitimidade ativa. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que os familiares mais próximos da vítima gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, justificada pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. (...) 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito

do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. (STJ - REsp: 1734536 RS 2014/0315038-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019) RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO AFETIVA CONTROVERSA ENTRE VÍTIMA E AUTORA. MENOR INSERIDO EM FAMÍLIA DIVERSA COMO SE FILHO FOSSE. CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO PARA OS RÉUS. RELEVÂNCIA NA DOSIMETRIA DA CONDENAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA SEQUER PRESUMIDA. 1. A autora, mãe biológica do menor vítima de homicídio culposo, ajuizou ação de indenização em face de casal que - reconhecidamente, tanto pela sentença de improcedência, quanto pelo acórdão que a reformou -, acolheu o menor em sua residência como se filho fosse. Em razão de o filho biológico do casal réu ter desferido, acidentalmente, o disparo de arma de fogo que ceifou a vida do filho biológico da autora, pretende esta indenização por danos morais e materiais. (...) 4. Com efeito, muito embora a legitimidade para pleitearse indenização por danos morais, decorrentes de morte, tenha tido como pressuposto o grau de parentesco entre a vítima e o requerente, tal solução não é destituída de causa. Em realidade, a depender do grau de parentesco, presume-se a existência de laços afetivos sólidos, cujo rompimento em razão da morte do querido ente gera sofrimento indenizável. Destarte, mostra-se relevante à determinação da legitimidade para receber indenização por dano moral, em última análise, e sobretudo, os laços afetivos entre a vítima, em vida, e o autor da ação, cuja existência é presumida em parentes próximos, porquanto nesses casos os fatos tidos por danosos, de regra, conseguem ingressar na esfera da dignidade da pessoa, causando-lhe abalo moral. (STJ - REsp: 866220 BA 2006/0135011-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010) (Grifou-se) In casu, os elementos probatórios colhidos são suficientes para indicar a existência de laços afetivos entre o falecido sobrinho e a tia apelante, notadamente de cartas escritas pela vítima tratando-a por "mãe Rosa" (ID. 43575017 fl. 8), bem como dos depoimentos das testemunhas confirmando a natureza filial do vínculo existente entre a autora e o de cujus (ID. 43577269). Logo, diante da verificação da legitimidade ativa da parte autora para propor ação indenizatória contra o Estado da Bahia em razão da morte do seu filho socioafetivo em estabelecimento prisional , REJEITO a prefacial. II – Da preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Consoante relatado, a apelante arguiu preliminar nulidade da sentença, sob o fundamento de que o juízo primevo não intimou o requerido para apresentar documentação imprescindível à elucidação dos fatos, o que configuraria hipótese de cerceamento de defesa. Sem razão a recorrente. O art. 355, I, do CPC/15 autoriza o magistrado a julgar antecipadamente o mérito da ação quando

constatar que não é necessária a produção de outras provas para que seja formado o seu livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/15). Tal necessidade é aferida em cada caso concreto pelo próprio Juiz, uma vez que ele é o destinatário final da prova e, bem por isso, possui o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento e indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC/15). In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de abalo moral experimentado pela recorrente em razão da morte do seu sobrinho — filho socioafetivo — em estabelecimento prisional, sendo a questão meritória unicamente de direito, suficientemente esclarecida a partir das provas já coligidas aos autos inclusive pela própria autora — notadamente da certidão de óbito (ID. 43575017 — fl. 2) e depoimentos das testemunhas colhidos no curso da instrução probatória (ID. 43577284). A corroborar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA CONVICCÃO DO JULGADOR. CONDENAÇÃO POR EVICÇÃO. NÃO CABIMENTO. VISTORIA DO DETRAN. DECALQUE DO CHASSI À ÉPOCA DA COMPRA QUE COMPROVA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. VEÍCULO APREENDIDO COM CHASSI ADULTERADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A ADULTERAÇÃO DO CHASSI SE DEU ANTERIORMENTE À DATA DA COMPRA DO VEÍCULO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 373, I. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os elementos dos autos já se mostram suficientes para formar a convicção do julgador, é possível o julgamento antecipado da lide, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, até porque, o magistrado buscou obter outros meios de provas, mais eficazes para o deslinde do feito, observando, inclusive, o contraditório e ampla defesa, pois concedeu ao autor oportunidade para se manifestar acerca dos ofícios emitidos pelo DETRAN. (TJ-BA - APL: 00046201520088050146, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao juiz do feito, independentemente de prévio anúncio, quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, não implicando em cerceamento de defesa. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia, tornando desnecessária a produção da prova testemunhal. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA -APL: 05073754620148050080, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2020) Destarte, AFASTO a preliminar de nulidade da sentença arquida no apelo. III — Do exame do mérito recursal. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se a autora faz jus a indenização por danos morais, em razão da morte sobrinho quando estava detido em unidade prisional. No caso vertente, restou incontroverso que o sobrinho da autora, Esdras Ferreira dos Santos, encontrava-se, sob custódia do Estado da Bahia, em 2017, acusado de participar de um homicídio. Em março de 2018, após relatar agressões, ameaças e perseguições de outros detentos, o de cujus foi transferido para a ala de segurança. Todavia, no dia 14 do mesmo mês e ano foi encontrado morto na cela. Diante disso, a tia da vítima ajuizou a ação indenizatória contra o Estado da Bahia, alegando que houve omissão do ente público, ao transferilo para ala inapropriada, em violação ao dever de zelo do custodiado e de fiscalização dos atos cometidos nas dependências do presídio, ocasionando o óbito do seu sobrinho, por reiterados ataques praticados por outros detentos. Assim, sustenta fazer jus ao recebimento de indenização a titulo

de danos morais, não apenas pela conduta omissiva e negligente do ente público, como também pelo grande abalo sofrido diante das circunstâncias do óbito do seu ente querido. A ação foi julgada improcedente pelo Magistrado da causa. Contra a sentença, conforme relatado, insurge-se a autora, reiterando as razões trazidas na peça inaugural. A irresignação recursal não merece quarida. É o que passo a demonstrar. De logo, importa assinalar que a Magna Carta, em seu art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, garantia que impõe ao Poder Público o dever de zelar pela proteção desse direito fundamental aos cidadãos que estão sob a sua custódia. Nesse viés, quando o Estado descumpre esse dever legal específico de proteção, é plenamente possível a sua responsabilização civil, que se afere objetivamente, sem necessidade de prova da culpa, à luz do art. 37, § 6º da CF/88 e da teoria do risco administrativo. Somente descabe a responsabilização do Estado quando ficar demonstrado que, diante das circunstâncias de cada caso concreto, os agentes públicos adotaram todas as medidas possíveis para evitar a morte do detento e, ainda assim, esta ocorreria mesmo se livre ele estivesse. Apenas nessa hipótese haveria o rompimento do nexo causal e, por conseguência, a impossibilidade de responsabilizar o Poder Público. Outro não é o entendimento do STF sobre a matéria, apregoado por ocasião do julgamento do RE n. 841526, com repercussão geral reconhecida, que resultou no seguinte precedente de observância obrigatória: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsome-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do

detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE: 841526 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016) (Grifou-se) Do julgado paradigma acima transcrito, a Suprema Corte estatuiu a seguinte tese vinculante (Tema nº 592): "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento". Ora, no caso em apreço, a apelante não logra êxito em comprovar que os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Estado restaram preenchidos. Pelo contrário: todos os elementos do arcabouço probatório indicam que a morte de Esdras Ferreira dos Santos não decorreu da omissão ou negligência do ente estatal em guardá-lo, mas sim por sua culpa exclusiva. De acordo com a certidão de óbito juntada pela parte autora (ID. 43575017 - fl.2) a causa da morte foi suicídio: CAUSA DA MORTE: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, ASFIXIA MECÂNICA E ENFORCAMENTO SUÍCIDA. (Grifou-se) Tratando-se de um fatídico suicídio, cumpre, ainda, estabelecer, pois, se alguma conduta dos agentes do Estado contribuiu para que a vítima viesse a cometê-lo. Na hipótese em apreço, inexiste prova de que o detento era acometido por alguma patologia mental ou que fizesse uso de medicamentos que pudessem ocasionar desatinos psicoemocionais aptos a pôr em risco a sua própria vida. Além disso, inexistem nos autos provas concretas de que o ente público corroborou, por omissão ou por negligência, com a prática suicida. Convém esclarecer que o Estado, conquanto detenha a custódia do preso, não tem o dever de vigília permanente e ininterrupta de todo e qualquer ato deste no interior da cela. Na situação sub oculis, constata-se que a Administração Pública adotou todas as providências e precauções exigíveis para a manutenção da integridade física do preso, observando o dever constitucional específico de proteção. No particular, importa ressaltar que o detento foi transferido para cela de segurança, após relato de perseguição interna e ameaça de morte, como relatado pela própria autora (ID. 43575016). Em depoimento como testemunha (ID. 43577284), o supervisor noturno, Sr. Joilson Lima Santos, responsável por comandar o plantão de agentes na noite do falecimento e reportar a ocorrência, explicou que a vítima estava no "seguro", junto com outros internos alocados para fins de proteção em relação a outros detentos. Embora a vítima não estivesse sozinha na noite do ato, pois dividia a cela com outros custodiados, o supervisor relatou não haver nenhum indício da participação de terceiros relacionados a induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Informou, ainda, que o ocorrido foi à noite, por volta das duas da manhã, quando os demais estariam dormindo. Ressalte-se que o equipamento utilizado pelo detento para tirar a sua própria vida foi o lençol do colchão, ou seja, o indivíduo deu destinação anormal a um objeto presente na cela, utilizado para manter o bem-estar do custodiado e que, via de regra, não apresenta risco. Portanto, restou demonstrado nos autos, além da ausência de conduta culposa do Estado, a culpa exclusiva do próprio detento, que tirou sua própria vida, cometendo suicídio a partir de um objeto inofensivo. Nesse sentido, aliás, restou fundamentadamente consignado no decisum (ID. 43577272): Nada obstante a responsabilidade civil objetiva, no caso dos autos, a prova produzida demonstra que o detento se suicidou. E não há fatos ou circunstâncias comprovadas pela instrução a revelarem o descumprimento de um dever específico de cuidado pelos agentes estatais. Nenhum laudo médico revela que o réu sabia que a vítima era portadora de

algum tipo de psicopatologia; nenhum documento demonstra que a vítima fazia uso de medicamento antidepressivo, nenhum indicativo probatório demonstra que o detento estava em condição degradante do estabelecimento que pudesse alterar seu estado anímico e levá-lo ao suicídio; não há qualquer fato a evidenciar uma predisposição do autor ao autoextermínio. Com efeito, não há demonstração de que os servidores estatais pudessem prever e, portanto, adotar medidas que fossem capazes de evitar que a vítima se suicidasse, rompendo-se o nexo causal inerente à responsabilização civil do Estado. Se não houve, assim, portanto, à luz da prova produzida, omissão específica de dever de vigilância e cuidado, a revelar que a morte decorrente do suicídio era absolutamente inevitável, rompeu-se o nexo de causalidade entre a atuação estatal e os danos sofridos pela requerente em razão da perda do sobrinho/filho. Por outro lado, a tese autoral de que, em verdade, o detento fora assassinado por presos rivais não está plenamente demonstrada, não se prestando para tanto a missiva que a vítima enviara para a autora durante o período de encarceramento. Por isso, não deve o réu indenizar os danos sofridos pela demandante. (Grifou-se) Assim, na linha do entendimento vinculante do STF acima referido, e tendo em vista a inexistência de prova de nexo de causalidade entre a morte do detento e a conduta do ente público de omissão/negligência respaldando a responsabilidade que a apelante pretende imputar-lhe, resta caracterizada a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade civil do Estado. Logo, nas circunstâncias acima narradas. não há como responsabilizar o Estado, agindo com acerto o Julgador primevo ao julgar improcedente a demanda indenizatória proposta por sua tia, mãe socioafetiva. Encampando tal entendimento, e não poderia ser diferente, já decidiu este Sodalício: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO. DETENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 1- Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de ordem de abalo moral pelo suicídio do genitor da autora em estabelecimento prisional. 2- Balizando o tema, o Supremo Tribunal Federal no RE 841526 estabeleceu que o tipo desta responsabilidade, contudo, não seria a do Risco Integral, mas sim o padrão adotado para os atos da Administração Pública: a do Risco Administrativo. Desta forma, entendeu a Corte ser possível afasta-la, quando houver demonstração de que o Estado provinha as condições necessárias para evitar o evento ou quando provar que a sua ocorrência não poderia ser evitada. 3- Não há nos autos prova de nexo de causalidade, respaldando a responsabilidade que pretende imputar. 4- Alegação de psicopatologia pré-existente que, além de se tratar de inovação recursal, não encontra amparo em provas. (TJ-BA - APL: 00004921520138050133, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2019) (Grifou-se) Perfilhando do mesmo posicionamento, excertos de julgados de outros tribunais pátrios, in verbis: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMNISTRATIVO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA — TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO — SUICÍDIO DE PRESO — CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Tratase de ação de procedimento comum ajuizada em face da Fazenda pública Estadual responsabilizando-a pelo suicídio de preso com distúrbio mentais em presídio comum sem a devida vigilância necessária à sua proteção. Decisão judicial que converteu a prisão flagrante em preventiva e não concedeu medida de segurança. Impossibilidade de submissão do detento à medida de segurança sem autorização judicial. Medidas de proteção adotadas. Encarceramento em cela individual. Culpa Exclusiva da vítima.

Nexo de causalidade rompido. Enforcamento realizado com auxílio de lençol que, em tese, não apresenta risco à vida e garante o bem-estar do custodiado. Reforma da sentenca para julgar improcedente o pedido da parte autora. Recurso do particular prejudicado. Recurso da Fazenda Pública provido. (TJ-SP - AC: 10030566620208260408 Ourinhos, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 10/07/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE DELEGACIA. CONJUNTO PROBATÓRIO OUE APONTA OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO DO ESTADO E O FALECIMENTO DO PRESO. TEMA 592 DO STF. "[...] 5. 'Ad impossibilia nemo tenetur', por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que; em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. (RE 841.526,)". (TJ-SC - AC: 05006650220118240075 Tubarão 0500665-02.2011.8.24.0075, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/07/2020, Quarta Câmara de Direito Público) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Suicídio de detento ocorrido dentro de Unidade Prisional Evento danoso ocorrido por culpa exclusiva da vítima - Ausência de nexo de causalidade a ensejar a condenação do estado à indenização por danos morais em favor dos familiares do falecido — Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com majoração da verba honorária. (TJ-SP - AC: 10002327220198260634 SP 1000232-72.2019.8.26.0634, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 20/03/2020, 9º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2020) (Grifou-se) Nessa linha intelectiva, a confirmação da sentença é medida que se impõe. IV — Dispositivo Posta assim a questão, o VOTO é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, tal como fora lançada. Por derradeiro, diante da sucumbência recursal, com arrimo no art. 85, § 11 do CPC, MAJORO os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, no entanto, mantenho suspensa a exigibilidade de pagamento em razão da gratuidade de justiça concedida à apelante (ID. 43577219), na forma do art. 98, § 3º do CPC. Transitado em julgado o presente recurso, remetam-se os autos para o juízo de origem, com imediata baixa na distribuição. Sala das Sessões, DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR